

**TC 025.137/2016-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** município de Camocim/CE

**Responsável:** Francisco Maciel Oliveira (CPF 167.448.023-72)

**Procuradores:** não há

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise da diligência oriunda do Pronunciamento à peça 117, efetuada com vistas ao saneamento da presente Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Camocim/CE, em razão da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 2768/2006 (Siafi 591873), que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no aludido município, bem como do não atingimento dos objetivos pactuados, da execução parcial da obra em 83,64% e da não apresentação da Licença de Operação da Obra.

## HISTÓRICO

2. O presente processo trata de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Francisco Maciel Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Camocim/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 2768/2006 (Siafi 591873), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura de Camocim/CE, em 19/12/2006, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no referido município, no valor total de R\$ 498.575,97, sendo R\$ 474.834,26 da concedente e R\$ 23.741,71 de contrapartida.

3. Em Pronunciamento da Unidade à peça 65, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de Camocim/CE, em razão da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 2768/2006 (Siafi 591873), bem como do não atingimento dos objetivos pactuados pela execução parcial da obra em 83,64% e da não apresentação da Licença de Operação da Obra, foi proposta a citação do responsável.

4. Além da citação retro mencionada, foi proposta diligência à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará, para que referido órgão encaminhasse a este TCU cópia dos documentos apresentados pela Prefeitura de Camocim/CE a título de prestações de contas parciais do convênio em tela, além de manifestação acerca da utilidade dos 83,64% de serviços executados; e diligência ao Banco do Brasil, para que a mencionada instituição financeira enviasse cópia dos extratos bancários da conta específica movimentadora dos recursos do convênio (agência 0039, conta corrente 19124-8), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio, acompanhadas de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que as movimentaram.

5. Após efetivada a citação e as diligências propostas, o responsável enviou suas alegações de defesa (peça 113) e os referidos órgãos enviaram as informações requeridas (peças 76 a 85).

6. Em instrução à peça 116, considerando que o Banco do Brasil enviou o extrato da conta corrente movimentadora dos recursos do convênio, abrangendo o período de 14/11/2007 (data do crédito da primeira ordem bancária) até 25/2/2010 (data do crédito da terceira e última ordem bancária), e que o responsável foi gestor do município até 31/12/2012, foi proposta nova diligência ao Banco do Brasil, para que referida instituição enviasse o extrato da referida conta movimentadora dos recursos, bem como o extrato da conta investimento (Fundo 70 – BB CP Admin. Supremo) vinculado a essa conta, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012.

7. Por intermédio do Ofício 817/2018–TCU/Secex-CE (peça 118) foi realizada a diligência proposta. O Banco do Brasil enviou as informações requeridas à peça 122.

### **EXAME TÉCNICO**

8. Após a citação realizada, o responsável apresentou suas alegações de defesa à peça 113.

9. Em suas alegações de defesa, o responsável, inicialmente, afirmou que do total contratado pela prefeitura (R\$ 494.332,93), foram pagos à empresa Futura Construções Ltda. o valor de R\$ 381.302,46, conforme os boletins de medição apresentados.

10. Afirmou ainda que foram empregados na obra 80% do valor total do convênio, correspondentes às duas primeiras parcelas repassadas pela Funasa, e que os recursos da terceira parcela (R\$ 94.966,86), creditados em fevereiro de 2010, não foram destinados ao pagamento de despesas, permanecendo aplicado no Fundo 70 – BB CP Admin. Supremo, vinculado à conta movimentadora dos recursos, até o final de seu mandato, conforme extratos apresentados.

11. Vale salientar que o responsável não informou o porquê da não utilização dos recursos da terceira parcela, já que os mesmos ficaram na conta até o final de seu mandato (31/12/2012) e a obra não foi totalmente concluída.

12. Afirmou também que a boa e regular aplicação dos recursos foi confirmada pela Funasa na visita técnica realizada em 2012, quando os técnicos reconheceram um percentual de execução de 83,64% e que a obra estava funcionando normalmente, estando a aprovação da prestação de contas condicionada a pendências de ordem formal, tais como: Licença de Operação, revisão de orçamento, cadastro de rede de esgoto e ligações domiciliares, além dos tampões que apresentavam o nome Cegás.

13. Em relação à Licença de Operação, o responsável afirmou que protocolou, junto à Semace, o pedido da licença, conforme comprovante apresentado, e que o requerimento permaneceu sob análise até o encerramento de seu mandato, em dezembro de 2012.

14. Já sobre a revisão do orçamento, o responsável afirmou que não tinha como rever o orçamento dos serviços contratados, notadamente porque o projeto básico aprovado pela concedente foi utilizado como parâmetro para a contratação e execução dos serviços. Anexou em sua defesa o comparativo dos preços com os da tabela Sinapi (peça 113, p. 128-129).

15. Quanto ao cadastro da rede de esgoto e ligações domiciliares, afirmou que esse item do orçamento não foi medido e nem pago com recursos do convênio, não cabendo, portanto, questionamento sobre ele.

16. No que diz respeito aos tampões com o nome Cegás, o responsável afirmou que os modelos disponíveis no comércio apresentavam a inscrição Cegás e Cagece, tendo a empresa contratada

justificado que as fundições somente comercializavam os tampões com essas inscrições e que a fundição de novas formas representaria um custo muito alto.

17. Finalizando suas alegações de defesa, o responsável afirmou que durante a sua gestão os recursos do convênio foram aplicados devidamente na obra e que a execução dos serviços foi superior aos recursos aplicados, o que demonstra que não houve qualquer dano ao erário.

18. O Banco do Brasil, em relação à primeira diligência, enviou as informações solicitadas pelo Ofício 1346/2017–TCU/Secex-CE (peça 70) às peças 76 a 82. Em atendimento à segunda diligência, Ofício 817/2018–TCU/Secex-CE (peça 118), o Banco do Brasil enviou as informações à peça 122.

19. Nas primeiras informações enviadas pelo Banco do Brasil, constam cópias dos cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Camocim/CE para a execução da obra (peças 77 a 80). Vemos que os quatro cheques emitidos em favor da empresa Futura Construções Ltda. totalizam o valor de R\$ 381.302,46, mesmo valor informado pelo responsável.

20. Vemos à peça 113, p. 68, que no dia 25/2/2010 foi creditado, na conta movimentadora dos recursos do convênio, a terceira ordem bancária, no valor de R\$ 94.966,86, e nesse mesmo dia esses recursos foram transferidos para a conta investimento.

21. Vemos à peça 113, p. 117-127, que os recursos da terceira ordem bancária ficaram aplicados na conta investimento até 31/12/2010.

22. Nas informações enviadas pelo Banco do Brasil (peça 122), em atendimento à segunda diligência, vemos que no dia 31/12/2012, quando terminou o mandato do responsável, constava um saldo de R\$ 4.208,21 aplicados no Fundo BB CP Admin. Tradic. (peça 122, p. 3) e um saldo de R\$ 111.301,89, aplicados no Fundo S Público Supremo (peça 122, p. 4), perfazendo um total de R\$ 115.510,10. Referida quantia deverá ser devolvida à Funasa.

23. A Funasa enviou as informações solicitadas pelo Ofício 1345/2017–TCU/Secex-CE (peça 68) às peças 83 a 85.

24. A Funasa informou que, no intuito de responder de forma mais precisa às indagações do TCU, realizou visita técnica ao município de Camocim/CE nos dias 9 e 10/8/2017, tendo constatado que, mesmo com as pendências já citadas anteriormente pelo órgão, os serviços já executados estão beneficiando a população do município e a ausência dos serviços não executados não estão impedindo a operação dos serviços já realizados.

25. Informou também que as pendências, como a ausência da Licença de Operação e do cadastro das ligações, ainda persistiam.

26. Baseado na informação da Funasa de que os serviços já executados estão beneficiando a população do município e a ausência dos serviços não executados não estão impedindo a operação dos serviços já realizados, entende-se que ao responsável não pode ser imputado o débito pela totalidade dos recursos do convênio, já que os serviços executados, correspondentes a 83,64% da obra, estão em funcionamento e beneficiando à população do município.

27. Vemos também que os recursos relativos à terceira ordem bancária, em 31/12/2012, data em que o responsável terminou o seu mandato de prefeito municipal, estavam aplicados na conta investimento, vinculada à conta movimentadora dos recursos do convênio, ou seja, referidos recursos não foram usados pelo responsável e deverão ser devolvidos à Funasa.

28. Apesar de não ser passível de imputação de débito, vê-se que o responsável não executou a totalidade da obra, mesmo com os recursos estando disponíveis durante o seu mandato, sendo também omissa na prestação de contas final do convênio.

29. Entende-se que o responsável deva ser ouvido em audiência, para apresentar razões de justificativa, em relação à não conclusão da obra, quando existiam recursos disponíveis para tal, e a omissão na apresentação da prestação de contas final do convênio.

30. Além da audiência ao responsável, deverá ser realizada diligência à Prefeitura Municipal de Camocim/CE, para que a mesma apresente o comprovante de devolução dos recursos relativos ao Convênio 2768/2006 (Siafi 591873), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura de Camocim/CE, em 19/12/2006, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no referido município, aplicados na conta investimento vinculada à conta movimentadora dos recursos do referido convênio (agência 0039, conta corrente 19124-8 do Banco do Brasil).

31. Além da diligência à Prefeitura Municipal de Camocim/CE, deverá ser realizada diligência ao Banco do Brasil para que referida instituição envie a este TCU cópia do extrato bancário da conta específica do Convênio 2768/2006 (Siafi 591873), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura de Camocim/CE (agência 0039, conta corrente 19124-8), no período de dezembro de 2012 até a presente data.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

32. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, realizar audiência do Sr. Francisco Maciel Oliveira (CPF 167.448.023-72), ex-Prefeito Municipal de Camocim/CE (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresente razões de justificativa em relação aos seguintes fatos:

a.1) não conclusão da obra objeto do Convênio 2768/2006 (Siafi 591873), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura de Camocim/CE, em 19/12/2006, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no referido município, quando existiam recursos disponíveis para tal;

a.2) não apresentação da prestação de contas final do Convênio 2768/2006 (Siafi 591873), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura de Camocim/CE, em 19/12/2006;

b) nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, realizar diligência ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, cópia do extrato bancário da conta específica do Convênio 2768/2006 (Siafi 591873), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura de Camocim/CE (agência 0039, conta corrente 19124-8), no período de dezembro de 2012 até a presente data, bem como o extrato da conta investimento da referida conta corrente (Fundo BB CP Admin. Tradic. E Fundo S Público Supremo), no mesmo período (dezembro/2012 até a presente data);

c) nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, realizar diligência à Prefeitura Municipal de Camocim/CE, para que, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, cópia do comprovante de devolução dos recursos relativos ao Convênio 2768/2006 (Siafi 591873), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura de Camocim/CE, em



19/12/2006, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no referido município, aplicados na conta investimento vinculada à conta movimentadora dos recursos do referido convênio (agência 0039, conta corrente 19124-8 do Banco do Brasil).

Secex/CE, 13 de junho de 2018

José Dácio Leite Filho  
AUGC – Mat.2743-0